



**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas e dez minutos, iniciou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo. Observado o "quorum" regimental o **Exmo. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen** declarou aberta a Sessão, cumprimentou os presentes, facultou a palavra aos Senhores Ministros e não havendo registros, passou-se à ordem do dia. **Processo: AgR-E-RR - 202200-34.2008.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CELIA APARECIDA AMBROSIO MARTINS, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Vinícius Gregghi Losano, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 144-15.2012.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): LIGIA MARIA DA COSTA, Advogado: Eduardo Salomão, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Renata de Carvalho Accioly Lima, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-ED-RR - 1891-57.2011.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, Advogado: Luís Maurício Lindoso, Advogada: Luciana Caixeta Ganim, Advogada: Sandra Renata Santana Bastos, Embargado(a): FLAVIA REGINA CORRÊA BARRETO, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Obs.: I - Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento; II - Presente à Sessão a Dra. Renata Arcoverde Hélcias patrona do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 22700-56.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: LEANDRO CLEMENTINO DOS SANTOS, Advogado: Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Embargado(a):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Obs.: I - O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte registrou ressalva de entendimento; II - Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento; III - Presente à Sessão a Dra. Renata Arcoverde Hércias patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de instrumento de mandato, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: E-RR - 59200-30.2005.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: JOAO BATISTA ALBANO, Advogado: Christian Martins, Advogado: Nicolas Barbosa Vieira Martins Basílio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Obs.: Falou pelo Embargante o Dr. Christian Martins.; **Processo: E-RR - 1974-03.2011.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogado: Cleucio Santos Nunes, Embargado(a): ELIANA SANTOS BATISTA, Advogado: Michelle Soares de Oliveira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial, restabelecendo o acórdão regional. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 1307-30.2011.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: André Luiz Damasceno de Araújo, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Advogada: Edna do Carmo Moraes, Advogado: Marcelo de Carvalho Sarmento, Embargado(a): ROSSICLEIA MENEZES LUCAS, Advogado: Antônio Costa, Advogado: Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Nirvana Furtado de Souza, Advogado: Kurt Schünemann Júnior, Advogada: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a improcedência do pedido de horas extras excedentes à sexta hora diária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 9100-39.2008.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARIA DO SOCORRO GOMES CASILO, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: James Augusto Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

embargos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 78400-49.2013.5.21.0006 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Clenildo Xavier de Souza, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Débora de Almeida Bulhões, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Embargado(a): RODRIGO ALEXANDRE FILGUEIRA GUIMARÃES, Advogado: Anderson Pereira Barros, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamado Banco do Brasil, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional quanto à declaração de improcedência do pedido de horas extras. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame dos embargos interpostos pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-ED-RR - 94800-16.2008.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): HENRIQUETA MARIA CARDONHA SAMPAIO, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional.

Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargante.; **Processo: E-ED-RR - 161900-79.2008.5.07.0005 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Valéria de Santana Pinheiro, Advogada: Suelyn Fernanda R. Pfeifer, Embargado(a): LÚCIA MARIA GOMES DO CARMO, Advogado: Patrício William Almeida Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas em reversão, das quais fica isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 174000-57.2008.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Jane Cleissy Leal, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Juarez Martins Ferreira Netto, Embargado(a): MAURO ANTÔNIO DE SOUZA, Advogada: Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial. Custas em reversão, das quais isento o autor na forma da lei. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 218300-22.2008.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mário Lúcio de Lima Nogueira Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): FRANCISCO LÊDO DE OLIVEIRA, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas em reversão, no importe de R\$600,00, das quais fica isento de pagamento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do Embargante.; **Processo: E-ED-RR - 85900-94.2008.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Advogada: Iany Patrícia dos Santos Rangel, Embargado(a): JOSÉ FRANCISCO MARCHIONI DINIZ SANTOS, Advogado: Giselle Helena Carvalho de Freitas, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator ter votado no sentido não conhecer do recurso de embargos. Obs.: Falou pelo Embargante a Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel.; **Processo: E-ARR - 94600-89.2011.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: MATUSALEM CARVALHO DA SILVA, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Embargado(a): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Sandoval Zigoni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Guilherme Arsky Viana de Carvalho, patrono do Embargado(a), que requereu da Tribuna juntada de instrumento de mandato, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 70300-54.2009.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Agravado(s): MARCELA CARVALHO SANTIAGO, Advogada: Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 45-68.2010.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): ADAO ANDRE JARDUZIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E OUTROS, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1057-47.2010.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Marciano Guimarães, Agravado(s): MARCELO FONSECA MARQUES, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 51100-39.2002.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CORREIA PINTO - SITICOP, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): KLABIN S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: Ag-E-ED-ARR - 234800-45.2009.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): VALDIMILSON ALMEIDA VIEIRA, Advogado: Agamenon Martins Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: ante a desistência do recurso de embargos apresentada pelo Reclamante/Embargante, por intermédio da petição protocolizada sob o nº 24321/2016.9, retirar o processo de pauta.; **Processo: AgR-E-ARR - 509-58.2013.5.15.0154 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): JACKSON FELIPE GALLIANI, Advogada: Vanessa Michela Held, Agravado(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Noedy de Castro Mello, Agravado(s): NEXT WAY ASSESSORIA, SUPERVISÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: Ag-E-AIRR - 265100-13.2006.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): JOSE RITO DE SOUZA, Advogado: Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., Advogada: Maria Rita Cabral de Campos, Advogado: Juliana Gonçalves Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Aplica-se ao Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: AgR-E-ED-AIRR - 143-92.2012.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Rosângela de Assis, Agravado(s): OSVALDO CRISPIM DO CARMO, Advogada: Luiza Teresa Smarieri Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Aplica-se ao Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 240-03.2012.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: SULGRÁFICA EMBALAGENS LTDA., Advogada: Carla Regina Thomé Wedy, Embargado(a): PRISCILA SNITOWSKI DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Luiz Antônio Carvalho Beck, Embargado(a): SAMUEL TEIXEIRA DE SOUZA - ME, Advogada: Raquel Motta, Embargado(a): JD CONSTRUÇÕES REFORMAS EM GERAL, Advogado: Vanessa Zinn Ferreira, Embargado(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, Advogado: Mauro Fiterman, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: AgR-E-AIRR - 840-74.2012.5.07.0032 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, Advogado: Francisco Castro de Sousa, Agravado(s): AMILTON OLIVEIRA DE VASCONCELOS, Advogado: Ruy Marques Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado. Aplica-se ao Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 963-28.2010.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: APPARECIDA ANDRIONI VICTORIO, Advogado: Osvaldo Ferreira da Silva, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-ED-RR - 1351-84.2010.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Letícia Pfeiffer Woida, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Embargado(a): MARISTELA ONZI FLORES, Advogado: Mariah Silva Achutti, Advogada: Mônica Andrea Bertéli Slomp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: AgR-E-AIRR - 1534-40.2012.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, Advogado: Luiz Vicente Giamarini, Agravado(s): FRANÇOEL DO NASCIMENTO SANTANA, Advogado: Ricardo Cernew, Agravado(s): FC DOS SANTOS SILVA ALVENARIA, Advogado: Fábio de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado. Aplica-se à Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: AgR-E-ED-AIRR - 1794-59.2011.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): ELSON SANTANA FERREIRA, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

negar provimento ao agravo regimental. Aplica-se à Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: AgR-E-ED-AIRR - 2053-44.2012.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Boanerges Flores da Fonseca Neto, Agravado(s): VANDERLEI SANCHO QUILES, Advogado: Marco Antônio Colenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Aplica-se à Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: AgR-E-RR - 2084-48.2012.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ADRIANA REGINA DE ARAUJO, Advogado: Fernando Silva Alves, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Eraldo dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento dos embargos interpostos pelo Reclamado e julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação da presente decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012.; **Processo: AgR-E-ARR - 2191-41.2011.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Tiago Muniz Troitiño, Agravante(s): GV HOLDING S.A., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): PAULO CESAR CASTREQUINI GALARDO, Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-AIRR - 2512-53.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI-CEPISA/ELETOBRAS, Advogada: Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Aplica-se à Agravante multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, com fulcro nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 22800-62.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Embargado(a): LEONILDO DIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ARR - 137900-08.2009.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro João



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Oreste Dalazen, Embargante: LUIZ CANDIDO GONÇALVES COUTINHO, Advogado: Daniel de Araújo Sandri, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Nicolas Franco Böhmer, Advogado: Augusto Silva da Fonseca, Advogado: Tasso Batalha Barroca, Advogada: Ana Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento dos embargos interpostos pelo Reclamante e julgamento na primeira sessão subsequente à data de publicação da presente decisão, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 35/2012; e II - conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante à aplicação da prescrição parcial relativamente aos "anuênios". Determino, outrossim, o retorno dos autos à Sétima Turma do TST, para que julgue os temas dos recursos de revista tidos por prejudicados.; **Processo: AgR-E-RR - 1080400-13.2005.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arinaldo Bittencourt, Agravado(s): ANTÔNIO MESSIAS FERNANDES, Advogado: Jamil Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-RR - 71-94.2012.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WANDIR GANDOLFI, Advogado: Sílvio Rubens Michelman, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Pedro Fabris de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 277-80.2011.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): ELISABETE EMYGDIO MONTEIRO, Advogado: Walter da Costa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 481-78.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUCIKELLY SOUSA CHAVES, Advogada: Matilde de Resende Egg, Agravado(s): UNIÃO (PGF), , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Também, por unanimidade, rejeitar a aplicação de multa por litigância de má-fé arguida em contraminuta.; **Processo: E-RR - 506-03.2010.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Ian Grosner, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Embargado(a): ELISANGELA ALVES DA SILVA BELO, Advogado: José Augusto Silveira, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: AgR-E-RR - 553-83.2013.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): FERNANDA RODRIGUES ROSSINI, Advogado: Fernando Silva Alves, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Eraldo dos Santos Soares, Procurador: Rodrigo de Barros Godoy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, determinando-se que o recurso de embargos respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.; **Processo: E-RR - 560-69.2012.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Embargado(a): FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Embargado(a): VIVIANE ANDRÉA FERREIRA CORREIA, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: AgR-E-AIRR - 580-43.2012.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESAR AUGUSTO DO ROSARIO STIEGLITZ, Advogado: Luciano Gubert de Oliveira, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL - COOPADUBO, Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Agravado(s): EVERALDO VIDAL DE CARVALHO, Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Agravado(s): SAMUEL GONÇALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Gelson Ricardo Fabro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

agravo regimental e aplicar ao agravante multa no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma dos artigos 17, VI e VII, e 18 do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 690-08.2011.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Embargado(a): PAULO SÉRGIO BARROS AMORIM, Advogado: Edgard Fernandes Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: AgR-E-ED-RR - 726-03.2011.5.12.0010 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAFAEL KOHLER, Advogado: Alexandre Serratine da Paixão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Patrícia Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 801-90.2011.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Rubens de Lima Pereira, Embargado(a): IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Massaru Saito, Embargado(a): WILSON RODRIGUES FÃO, Advogada: Márcia Cristina Andrade Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-RR - 844-33.2010.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Eduardo Lipus Gomes, Embargado(a): VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Débora Valamiel de Andrade, Embargado(a): MARCOS LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Leonardo Gonçalves Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).;

Processo: AgR-E-ED-AIRR - 910-56.2013.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS VINÍCIOS PINTO SEVERINO, Advogado: Webner Lessa de Freitas Carvalho, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e aplicar ao agravante multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma dos artigos 17, VI e VII, e 18 do Código de Processo Civil.;

Processo: E-RR - 1217-96.2010.5.12.0025 da 12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, Advogado: Serafim Pereira da Silva, Embargado(a): ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Sergio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).;

Processo: AgR-E-ED-AIRR - 1604-22.2013.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MOACYR DE SIQUEIRA SOUZA, Advogado: Webner Lessa de Freitas Carvalho, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e aplicar ao agravante multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma dos artigos 17, VI e VII, e 18 do Código de Processo Civil.;

Processo: E-RR - 1672-02.2011.5.12.0001 da 12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Adriana Roberta Nascimento Cruz, Procurador: Cibele Christina Fontanella Evaristo de Souza, Embargado(a): JUAREZ FRANCISCO SEGHUETTO, Advogado: Fabiano Ramalho, Embargado(a): RODRIGO MARQUES FERNANDES, Advogado: Paulo Ricardo Silveira Mollé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: AgR-E-ED-AIRR - 1783-56.2013.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CARLOS CASTILHO PORSETTE, Advogado: Webner Lessa de Freitas Carvalho, Agravado(s): MRS LOGISTICA S/A, Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma dos artigos 17, VI e VII, e 18 do Código de Processo Civil.; **Processo: E-RR - 4741-83.2010.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Embargado(a): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: João Rogério Romaldini de Faria, Embargado(a): REJANE DA LUZ OLIVEIRA, Advogada: Perla Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: ED-AgR-E-AIRR - 10157-42.2014.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Marco Aurélio Silva Ferreira, Embargado(a): GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Luciana Bauer de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, declarando o seu caráter protelatório, aplico ao embargante a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: E-ED-RR - 26000-88.2011.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Embargado(a): ADALBERTO CORDEIRO DE MELO NETO, Advogado: André Ferraz de Moura, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Maura Virgínia Borba Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a partir de 05/03/2009 o fato gerador da obrigação previdenciária para fins de incidência dos juros moratórios é a data da efetiva prestação de serviço. A multa incide a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de citação para pagamento das parcelas previdenciárias, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: AgR-E-RR -**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

55300-25.2014.5.17.0141 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VIACAO JOANA D'ARC S/A, Advogado: Sandro Côgo, Agravado(s): VANDERSON CAMPANHARO, Advogada: Márcia Cichoni Wrublewski, Advogado: Fabrícia Brozeguini Martins Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 79-39.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Mônica Henriques Costa Gouveia, Embargado(a): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Jairo Muniz Poroca, Embargado(a): EDWILSON CARLOS DE LIMA, Advogado: Flávio Diniz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 130-17.2012.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Embargado(a): EMERSON FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Nivaldo Soares de Pinho Filho, Embargado(a): LIBER CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 133-62.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Advogada: Ana do Socorro Nicacio Carneir, Embargado(a): RAFAEL ANDRADE LIMA SA DE MELO, Advogado: Japhet de Medeiros Accioly Neto, Embargado(a): CTCI - CENTRO DE TERAPIA E CUIDADOS INTENSIVOS LTDA, Advogado: Lúcio Roberto de Queiroz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 167-37.2013.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Iberlúcio Severino da Silva, Procuradora: Adriana Roberta Nascimento Cruz, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): LUCIAN JOSÉ CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Advogada: Luciana Lima Cordeiro, Embargado(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEA, Advogada: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ARR - 272-10.2010.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Francisco de Assis Sá Leitão Neto, Embargado(a): TIM S.A., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): CLAUDIA VICENTE DE OLIVEIRA, Advogado: Carlo Ponzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ARR - 283-95.2012.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Bruna Lemos Turza Ferreira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RENATA FLAVLA FONSECA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Embargado(a): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ARR - 324-84.2011.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Edgar Costa Neto, Procurador: Ian Grosner, Embargado(a): NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogada: Danielle Barbosa de Almeida Avelino, Embargado(a): ALÉCIO JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Daniela Siqueira Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 327-70.2010.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Milene Goulart Valadares, Procurador: Melissa Fernandes Silva, Embargado(a): SERGIO LEONARDO DA SILVA, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Embargado(a): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços e que os juros moratórios serão aplicados sobre as contribuições previdenciárias a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 332-94.2012.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Embargado(a): ANTONIO JOSE PEREIRA DE JESUS, Advogado: Antonio Costa Oeira Filho, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEMONT ENGENHARIA DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 338-50.2011.5.06.0016 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Embargado(a): CARLOS ALBERTO ANDRADE DA SILVA, Advogado: Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 540-11.2012.5.06.0010 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Adriana Roberta Nascimento Cruz, Embargado(a): DANIEL ESDRAS SANTOS DE VASCONCELOS, Advogado: Maria Gilsônia dos Santos, Embargado(a): ALEXANDRE MARCELO SANTOS BROL - ME, Advogado: Cristiane Celerino Ramalho de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-ARR - 550-10.2010.5.03.0010 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Ian Grosner,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado(a): PAULO RODOLPHO HESS MARIANI BITTENCOURT, Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt, Embargado(a): MAGNESITA S.A., Advogado: Renner Silva Fonseca, Embargado(a): ADILSON FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Embargado(a): ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA., Advogado: Gustavo Carvalho de Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 670-28.2012.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Adriana Roberta Nascimento Cruz, Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Procurador: Mônica Henriques Costa Gouveia, Embargado(a): MAYARA IRIS DA SILVA, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Embargado(a): ITAU UNIBANCO S.A. E OUTROS, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-ED-RR - 691-63.2011.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): DANIEL ALVES COSTA, Advogado: José Amaro da Silva, Embargado(a): LIMP FORT - ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Gilmara Pereira Temóteo, Embargado(a): MUNICÍPIO DO PAULISTA, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros e a correção monetária a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 733-77.2011.5.12.0015 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Raíssa Vasconcelos Chaves, Embargado(a): SANTO ERMINO ZARDO, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Embargado(a): COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA., Advogada: Solange Donner Pirajá Martins, Advogado: Samuel Carlos Lima, Advogado: Hélio Gaidzinski Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 758-82.2011.5.06.0007 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Milene Goulart Valadares, Procurador: Mônica Henriques Costa Gouveia, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Severino Roberto Marques Pereira, Embargado(a): JÚLIO CESAR DA ROCHA DE SOUZA, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009, até o final do contrato de trabalho, se houver, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 1021-08.2011.5.06.0010 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Advogado: Mônica Fabiana da Silva, Embargado(a): CARLOS FERNANDO PEREIRA ALVES, Advogado: André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução nos termos dos artigos 61, §1º e §2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ARR - 1054-89.2011.5.06.0012 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Kátia Inojosa Gonçalves de Barros, Embargado(a): AMARO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Luciana Brito Monteiro, Embargado(a): EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB, Advogado: Arlindo José de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ARR - 1478-04.2011.5.06.0022 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): EDILENE VENANCIO CARNEIRO DA CUNHA, Advogada: Camila Falcão D'Azevedo Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 1553-49.2011.5.06.0020 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Embargado(a): FERNANDA QUEZIA SANTOS DE BARROS, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calabria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução (artigos 61, §1º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT), e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 1586-05.2010.5.03.0005 da 3a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Amauri de Souza, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Embargado(a): LELISMAR FERREIRA SILVA, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 1640-56.2011.5.06.0003 da 6a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogado: Rogério Soares Cota, Embargado(a): ADRIANO JOSE NUNES DA SILVA, Advogado: Edmundo Pessoa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ARR - 1689-79.2011.5.06.0009 da 6a.**

Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Embargado(a): BREMEN VEICULOS LTDA, Advogado: Henrique Buril Weber, Embargado(a): DANIELLE APARECIDA SANTOS, Advogado: Antônio Tavares Pessoa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 1757-26.2011.5.06.0010 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): BRUNO RICARDO RODRIGUES SANTOS, Advogado: Sávio Delano Vasconcelos Pereira, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 1785-15.2011.5.06.0003 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Milene Goulart Valadares, Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): EMÍDIO ZACARIAS ALVES NETO, Advogado: Daniela Siqueira Valadares, Embargado(a): NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 2165-86.2011.5.06.0181 da 6a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Mônica Henriques Costa Gouveia, Embargado(a): MANOEL FERNANDES CAMARA FILHO, Advogado: Francisco Bizerra Rufino, Embargado(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, Advogado: Maritzza Fabiane Martinez, Decisão: por unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-RR - 2272-48.2011.5.03.0106 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): VIA VENETO ROUPAS LTDA, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Embargado(a): GERALDO ANTONIO PESSOA, Advogado: Eduardo Bavose, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência e que os juros moratórios serão aplicados a partir de cada competência.; **Processo: E-ED-ARR - 2301-76.2012.5.03.0005 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Milene Goulart Valadares, Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Embargado(a): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Embargado(a): ESMABELA CASTRO GOMES, Advogado: Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 2452-52.2011.5.12.0029 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Ian Grosner, Procurador: Cibele C.F.Evaristo de Souza, Embargado(a): BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alexandra da Silva Candemil, Embargado(a): VANESSA KUSTER DO NASCIMENTO, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Embargado(a): XNC COMERCIAL LTDA, Advogada: Luciana Xavier de Oliveira, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 2466-77.2012.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Rafael Cruz Gouveia Pinheiro, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Keyth Yara Pontes Pina, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): URSULA SILVA DE AMORIM, Advogado: Maria Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 5265-97.2012.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Cibele Christina Fontanella Evaristo de Souza, Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Embargado(a): OSMIFRAN CICERO DE ANDRADE SILVESTRE, Advogado: Mariana Salvatti Mescolotto, Embargado(a): SUL IMAGEM INSTALAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Embargado(a): NET FLORIANÓPOLIS LTDA., Advogado: Emerson Ronald Gonçalves Machado, Embargado(a): ADATEL TV E COMUNICAÇÕES SÃO JOSÉ S.A., Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Embargado(a): S. I. FLORIANÓPOLIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Iuri Valente Rochefort de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 7107-12.2012.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Evaristo de Souza, Embargado(a): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): VALDIR LARGURA, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 26000-74.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Embargado(a): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA E OUTRO, Advogado: Ricardo de Oliveira Franceschini, Embargado(a): MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência. Obs.: O Exmo. Ministro Relator reformulou o voto proferido na sessão do dia 28/05/2015 para conhecer e dar provimento aos embargos.; **Processo: E-RR - 26100-43.2011.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Embargado(a): ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MELO E OUTRO, Advogado: Julierme de Fontes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 61000-77.2011.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): ADRIANA CRISTINA ASSUNCAO DA SILVA FREITAS, Advogado: Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): GUALBERTO, ORRICO & CALIMAN LTDA, Advogado: Orlando Bolsanelo Caliman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: E-RR - 116800-65.2011.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Embargado(a): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Anna Carolina Barros Cabral, Embargado(a): ROBERTO RIVELINO PEREIRA DA NOBREGA, Advogado: Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas quanto ao período contratual a partir de 05/03/2009 até o final do contrato de trabalho, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução, nos termos dos artigos 61, §1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 e 880 da CLT, e os juros a partir de cada competência.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 535800-85.2008.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Eliane Araque dos Santos, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Francisco de Assis Brito Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AgR-E-Ag-AIRR - 173-08.2013.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Thiago Augusto Veiga Rodrigues, Agravado(s): LUIZ CARLOS RABACHINI, Advogado: Denise Cristina Diniz Silva Paz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Casas, Advogada: Larissa Carolina Silva Paz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AgR-E-ED-ED-RR - 87-20.2012.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, Advogado: Jozafá Dantas do Nascimento, Advogado: André Luiz Vieira de Melo, Advogada: Luciana Caixeta Ganim, Embargado(a): SERGIO RICARDO ALVES NASCIMENTO, Advogada: Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Genesco Resende Santiago, Decisão: por unanimidade, (I) negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à ora embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 18, caput, do CPC, por litigância de má-fé; e (II) determinar que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional DF, para fins de apuração de eventual responsabilidade disciplinar da advogada subscritora dos embargos de declaração. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-AgR-E-ED-ED-RR - 89-87.2012.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, Advogado: Rodrigo Pinto Chaves, Advogada: Luciana Caixeta Ganim, Advogado: Severino de Sousa Oliveira, Embargado(a): MARCOS PEREIRA DE LIMA, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Priscila Lauande Rodrigues, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, (I) negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à ora embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 18, caput, do CPC, por litigância de má-fé; e (II) determinar que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional DF, para fins de apuração de eventual responsabilidade disciplinar do advogado subscritor dos embargos de declaração. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-RR - 210-61.2012.5.23.0003 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MICHELA DE ALCÂNTARA CAMARGO MONTEIRO, Advogado: Rômulo Bassi Saldanha, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, Advogado: Peterson Faria Coura, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-ED-ARR - 403-38.2012.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Scherer, Advogada: Ana Regina Marques Brandão, Embargado(a): MARIE RENEE CARDOSO BORGES, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 617-20.2013.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Douglas Bernardes Wayss, Agravado(s): LEONARDO DOS SANTOS CORREA, Advogado: Adriana Lúcia Gualberto Bernardes, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) aplicar à agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 18 c/c 17, VII, do CPC.; **Processo: E-ED-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 743-26.2010.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SAN MARCO VEICULOS LTDA., Advogado: Cláudio Costa Neto, Embargado(a): DIONARI DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Marcos da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1023-81.2011.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TEREZINHA FERRARI, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Vanessa Benvegnú Ambrós, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.; **Processo: E-ED-RR - 1228-10.2011.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Ana Cristina Costa Meireles, Embargado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Embargado(a): IRACI GAMA LEITE, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela CEF - Caixa Econômica Federal, conforme apurado em liquidação de sentença.; **Processo: ED-AgR-E-ED-ED-RR - 1424-78.2011.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, Advogado: Cláudio Bezerra Tavares, Advogado: André Luiz Vieira de Melo, Embargado(a): MICHELLE DE FATIMA PEREIRA ARMOND, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, (I) negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à ora embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 18, caput, do CPC, por litigância de má-fé; e (II) determinar que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional DF, para fins de apuração de eventual responsabilidade disciplinar da advogada subscritora dos embargos de declaração. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 1618-07.2011.5.04.0018 da 4a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Daniel Costa Reis, Procurador: Guilherme Goni Murussi, Embargado(a): JORGE FERNANDO RUSCHEL DOS SANTOS, Advogado: Oscar Cansan, Advogado: Tatiana Cassol Spagnolo, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Carolina Schneider Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito e a consequente nulidade dos atos decisórios do processo e, em face da intervenção da União no presente feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.; **Processo: ED-AgR-E-AIRR - 61100-09.2013.5.16.0008 da 16a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MUNICÍPIO DE COROATÁ, Procurador: Elias Gomes de Moura Neto, Embargado(a): RAIMUNDA MACHADO PEREIRA, Advogado: Nancy Raquel Pinto Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando, ainda, à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório do recurso interposto.; **Processo: E-ED-ED-ED-RR - 411600-27.2009.5.12.0050 da 12a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Fábio Brun Goldschmidt, Embargado(a): JANAÍNA CRISTINA ALVES DA SILVA, Advogado: Jorge Marinho de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AgR-E-AIRR - 4001008-70.2012.5.03.0112 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; e (II) aplicar ao agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no artigo 18 c/c 17, VII, do CPC.; **Processo: E-RR - 1486-27.2011.5.09.0012 da 9a. Região,** Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: ALVARO ALVES PACHECO, Advogado: Tatiane Dalla Costa, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fabrício Sodré Gonçalves, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Banco do Brasil. Prescrição Total. Interstícios"; II - por maioria,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos no tocante ao tema "Adicional de Transferência. Violação do art. 469 da CLT. Sucessão de Transferências. Provisoriamente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no particular, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos.; **Processo: AgR-E-ARR - 59-39.2011.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): LINO SERGIO DA SILVEIRA, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Giovana Michelin Letti, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Renata Baixo de Sá Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 60-90.2013.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Ludmilla Marques Carabetti Gontijo, Embargado(a): ELAINE LEOPOLDO ELIAS, Advogado: Luiz Filipe Moreira Nobre, Embargado(a): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Alessandra Vieira de Almeida, Embargado(a): COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, Advogada: Priscila Cardoso Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pelas Reclamadas.; **Processo: E-ED-RR - 545-88.2011.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): FABRÍCIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Severino José do Nascimento, Embargado(a): DIRETRIZ ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período contratual compreendido entre 05/03/2009 e 29/04/2010, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 relativamente à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pela Reclamada.; **Processo: E-RR - 590-59.2010.5.06.0381 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): CONSÓRCIO CAMTER-EGESA, Advogada: Lúcia Helena Salgado Luz,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado(a): ROSANIA GUIOMAR DA SILVA, Advogado: Diógenes da Luz Alencar, Embargado(a): FERNANDO ALVES DE QUEIROGA - ME, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período compreendido entre 05/03/2009 e 15/07/2009, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pelos Reclamados.; **Processo: E-ED-RR - 779-73.2012.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Embargado(a): DANILO DE OLIVEIRA SENA, Advogada: Marinalva Cavalcanti Sampaio Vieira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período compreendido entre 05/03/2009 e 03/05/2011, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 relativamente à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pela Reclamada.; **Processo: E-RR - 934-11.2012.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Embargado(a): VIA VAREJO S.A., Advogado: Priscila de Gouvêa, Advogado: Carlos Eduardo Palinkas Neves, Advogado: Gabriel Marcello Jordão Cirera, Embargado(a): MARZON CLAUDIO SILVA, Advogado: Paulo Gustavo Baeta Alves Pereira, Embargado(a): UNIAO MINEIRA DE MONTAGENS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pelas Executadas.; **Processo: E-RR - 944-29.2012.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Embargado(a): JOSÉ CELINO DOS SANTOS, Advogada: Maria do Socorro Moraes Silva, Embargado(a): TRANSVAL - SERVIÇOS GERAIS E CONSERVAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Embargado(a): COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB, Advogada: Nildete da Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período iniciado em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

05/03/2009, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 relativamente à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pelas Reclamadas.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 968-97.2011.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES/BA, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Gabriel Mota Maldonado, Agravado(s): MUNICIPIO DE SALVADOR, Advogado: Tércio Roberto Peixoto Souza, Agravado(s): PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Jamille da Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-ED-RR - 1121-93.2010.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Embargado(a): VITI VINÍCOLA CERESER LTDA., Advogada: Gilka Rogéria Gouveia Barbosa Soares, Embargado(a): JOSÉ COSMO DA SILVA, Advogada: Maricelle Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período contratual compreendido entre 05/03/2009 e 15/01/2010, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 relativamente à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pelas Reclamadas.; **Processo: E-RR - 1148-69.2010.5.06.0142 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Embargado(a): BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., Advogado: Ana Clara de Araújo Rangel, Embargado(a): LUCIANO CARLOS DE SANTANA, Advogada: Gilka Freire de Souza, Embargado(a): TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA., Advogado: Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pelas Reclamadas.; **Processo: E-RR - 1364-67.2012.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Iberlúcio Severino da Silva, Embargado(a): ALBERTO BARBOSA MACIEL, Advogado: Arnaldo Delmondes Oliveira, Embargado(a): LOCALFRIO S.A. ARMAZENS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GERAIS FRIGORIFICOS., Advogado: Maria Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pela Reclamada.; **Processo: E-RR - 2003-11.2011.5.06.0143 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Embargado(a): ANTÔNIO CARLOS BEZERRA BATISTA, Advogado: Marconi Valadares Cordeiro, Embargado(a): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pela Reclamada.; **Processo: E-Ag-RR - 2722-95.2011.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Odair José Simon, Embargado(a): CLEBERSON FRANCISCO MEDEIROS, Advogado: Fábio Colonetti, Embargado(a): CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A., Advogado: Luciana Avena de Oliveira, Advogado: Fernando Kesting Medeiros, Advogado: Gustavo Napolini da Silva, Advogado: Larissa Margareth Goncho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período compreendido entre 05/03/2009 e 21/12/2009, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91 em relação à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pela Reclamada.; **Processo: E-ED-RR - 18416-34.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Simões, Embargado(a): DANIEL FERREIRA DA SILVA, Advogado: Carlos Gustavo Mibielli Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Obs.: O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 72200-34.2011.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Heli Costa Luz, Embargado(a): JEFFERSON FLÁVIO BEZERRA SILVA, Advogado: Fernando Antonio Bezerra Cavalcanti Madruga Filho, Embargado(a): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogada: Kitéria Lúcia do N. B. de Souza,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para determinar, em relação ao período compreendido entre 05/03/2009 e o termo final do contrato de trabalho, a adoção do regime de competência para a apuração dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária e a observância dos artigos 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996 e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 relativamente à multa, devendo tais encargos ser suportados exclusivamente pela Reclamada.

Nesse momento, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho tomou assento no plenário para participar dos julgamentos dos Processos E-RR-2058-44.2011.5.03.0078, E-ED-RR-146800-52.2007.5.17.0131, E-RR-93-36.2012.5.09.0011 e E-RR-127300-14.2007.5.17.0191.

Processo: E-RR - 2058-44.2011.5.03.0078 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO, Advogado: Paulo Roberto Elias Mansur, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Lucas Eduardo de Oliveira, Embargado(a): PRP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, Advogado: André Luiz Ferreira Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Renato de Lacerda Paiva e Alexandre de Souza Agra Belmonte. Obs.: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - A Presidência da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte; III - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Às onze horas e três minutos** a Sessão foi suspensa e reabriu às onze horas e dezoito minutos.

Processo: E-ED-RR - 146800-52.2007.5.17.0131 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, Advogado: Rodrigo Francisco de Paula, Advogado: Carlos Augusto de Andrade Jenier, Advogado: Marcony Francisco Pereira Maciel, Assistente: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS - FENACON, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Josué José Tobias, Advogado: José Luciano de Castilho Pereira, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogada: Priscila Lauande Rodrigues, Advogada: Ana Karolina Magalhães Vêras, Embargado(a): R & B INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Rafael Toneli Tedesco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Renato de Lacerda Paiva e Alexandre de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agra Belmonte. Obs.: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - A Presidência da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte.; **Processo: E-RR - 93-36.2012.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR, Advogado: Paulo José Mahlow Tricarico, Embargado(a): CAP DEVILLE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: José Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga. Obs.: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - A Presidência da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Alexandre de Souza Agra Belmonte.; **Processo: E-RR - 127300-14.2007.5.17.0191 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, ESTRADAS, PONTES, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO, MONTAGENS E MOBILIÁRIO DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTINORTE, Advogada: Eva Maria Venturini, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Leandro Eloy Sousa, Embargado(a): MONTRIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Sablyna Correia de Paula Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Nesse momento**, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho retirou-se da Sessão. **Processo: AgR-E-RR - 386-33.2013.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARIA DAS DORES SOARES DA SILVA, Advogado: Renato Coêlho de Farias, Agravado(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Francisco José de Sousa Viana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 109-81.2012.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, Advogado: Rodrigo Pinto Chaves, Agravado(s): VANTUEL TOMAZ DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 401-94.2012.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Agravado(s): JÚLIO FERNANDES, Advogado: José Péricles Couto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: Ag-E-ED-ED-ARR - 573-08.2011.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CÉUMAR GENTIL TURANO, Advogado: Ruy Drummond Smith, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AgR-E-ED-AIRR - 929-18.2010.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): GILSON DE JESUS, Advogado: Rodrigo Gabriel Mansor, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Camilla Tedeschi de Toledo Tápias, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento e, reputando-a litigante de má-fé, condenar a agravante a pagar ao reclamante agravado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18, "caput", do CPC.; **Processo: AgR-E-ED-AIRR - 1165-65.2010.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EVERALDO FRANCISCO DE ASSIS, Advogado: Cláudio Fabiano Bôamorte Balthazar, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S.A. - CLN, Advogado: Ana Eliza Ramos Sandoval, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento e, reputando-a litigante de má-fé, condenar o agravante a pagar ao reclamado agravado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 18, "caput", do CPC.; **Processo: AgR-E-Ag-RR - 1393-72.2012.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FERNANDO DA SILVA DE MORAES, Advogado: Ricardo Sales da Silva, Agravado(s): COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, Advogado: Wagner Antonio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1555-56.2011.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/ DF, Advogada: Sandra Renata Santana Bastos, Agravado(s): ALEXANDRE ROBISON PEREIRA DE AGUIAR, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 1666-26.2010.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargante: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Embargado(a): JOSE ARILDO VASCONCELOS, Advogado: Wiston Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 1801-53.2012.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA LTDA., Advogado: Marcos Renato Gelsi dos Santos, Agravado(s): DEDINI S.A. INDÚSTRIAS DE BASE, Advogado: Juliana Cesta Benincasa, Agravado(s): ESPÓLIO de VALDOMIRO BARREIROS, Advogado: Cleber Niza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 2019-65.2011.5.10.0009 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS - FENASP, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Joeny Gomide Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-ED-ED-AIRR - 117900-58.2009.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Rodrigo Mendes de Azevedo, Advogada: Georgiana Nóbrega Farias, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luzimar de Souza, Advogado: Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-E-RR - 123300-92.2009.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): DORIO SILVA, Advogado: Jorge Romero Chegury, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marcelo Ramos Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir erro material no acórdão embargado, no tocante ao restabelecimento da sentença de improcedência, sem imprimir efeito modificativo no julgado.; **Processo: ED-E-ED-ED-ED-RR - 1708600-78.2003.5.02.0902 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Oliveira da Costa, Embargante: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA, Advogado: Ricardo Kenji Morinaga, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Embargado(a): PERILLO REIS ALVES, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: AgR-E-RR - 417-97.2010.5.03.0064 da 3a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Rubiana Santos Borges, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 473-96.2012.5.23.0002 da 23a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Normando Delgado dos Santos, Advogada: Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Embargado(a): ALCIONE RODRIGO DA SILVA CAMPOS, Advogado: Odete Vieira Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido deduzido na inicial, restabelecendo a sentença.; **Processo: E-RR - 626-23.2013.5.12.0028 da 12a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LEILA FERNANDES GARCIA DA SILVA, Advogado: André Bono, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Mariana Nunes Scandiuzzi, Advogado: Marlei Rocha de Souza Rees, Advogada: Daniele Cologni, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 677-12.2012.5.20.0007 da 20a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: JOSELITA PEREIRA RODRIGUES SANTOS, Advogada: Jane Tereza Vieira da Fonseca, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Hérica Cristiane de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 1491-16.2013.5.02.0031 da 2a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ANDREA ELISANGELA DA SILVA, Advogado: Victor Hugo Pereira de Lima Carvalho Xavier, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1554-81.2010.5.10.0012 da 10a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GILBERTO RECKZIEGEL, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Rafael Santana e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-ED-RR - 2403-09.2011.5.02.0055 da 2a. Região,** Relator: Ministro Augusto César Leite de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Carvalho, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Darlan Melo de Oliveira, Embargado(a): ELCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 2864-87.2010.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: IMEDIC DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, Advogada: Luciane Drago Amaro, Embargado(a): TIAGO DO PRADO, Advogado: André Luiz Schafer, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 10947-97.2013.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: LUIS FERNANDO ROCHA, Advogado: Marco Antônio Colenci, Embargado(a): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Advogado: Ricardo Fraga Napoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 11135-45.2013.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JSL S.A., Advogado: Ney José Campos, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): SILVIO CARDOSO BARBOSA, Advogado: Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 88785-26.2003.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WALDEMAR TONIELLO E OUTROS, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ANTONIO PEDRO USTULIN, Advogada: Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-ED-RR - 111300-56.2009.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: OSMAR TUMELERO, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gustavo de Oliveira Ordahi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo do segundo reclamado - Banco do Brasil S/A, como entender de direito. Obs.: O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 134200-15.2012.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: DANNYSON SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dirceu Galdino Barbosa Duarte, Embargado(a): ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA., Advogado: Leonardo Antonio Correia Lima de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte registrou ressalva de entendimento.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 137600-31.2005.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VIAÇÃO BOA VISTA LTDA., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dgnane Silva, Agravado(s): INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S.A., Advogado: Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): CRISTÓVÃO BENITE PRESTES, Advogado: Aparecido Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AgR-E-RR - 155100-77.2009.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Carlos Henrique da Silva Oliveira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dulcelane Pinto Galvão de Souza, Advogado: Wilson Pedro Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pelo autor e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice declarado pelo Presidente da 7ª Turma, determinar o processamento do recurso de embargos, a fim de que seja julgado na primeira sessão ordinária subsequente, na forma do artigo 3º da Instrução Normativa 35/2012.; **Processo: AgR-E-AIRR - 296-87.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): ERIVAN ALVES DINIZ, Advogado: Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 17, inciso VII, c/c o caput do artigo 18 do CPC.; **Processo: AgR-E-ED-ARR - 323-21.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS DE CARVALHO, Advogado: Gilson Alexandre Ferreira Braz, Advogado: Janaina Bruno dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AgR-E-RR - 448-37.2012.5.15.0154 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): SAO MARTINHO S/A, Advogado: José Airton Oliveira Júnior, Agravado(s): FÁBIO CRISPIM, Advogado: Cláudia Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1162-61.2011.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ANTOCHESKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): MICHELLI SAYURI MURAKAMI NAGATA,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogado: Michel Tomio Murakami, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Karla Naliwaiko, Advogado: Evandro Luís Pezoti, Advogado: Camila Terumi Omori Kussaba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 51200-53.2008.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): ROBERTO PINTO MIZIARA, Advogado: Sebastião José da Motta, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A. E OUTRA, Advogado: Celso Luís Stevanatto, Agravado(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: André Souza Torreão da Costa, Agravado(s): VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Adriana Cristina da Silva, Agravado(s): VOLO DO BRASIL S.A., Advogado: André Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 59540-31.2006.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): RONALDO CEZAR DE OLIVEIRA, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): BANCO RURAL S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AgR-E-RR - 86400-35.2006.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Augusto Wolf Neto, Agravado(s): CLAUDIOMIRO VICENTE ROSSETTO, Advogado: José Nazario Baptistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 125700-04.2013.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: IRIS DAMIANA DA SILVA BARROS TRAJANO, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Embargado(a): GUARARAPES CONFECÇÕES S.A., Advogada: Adriana Abraão Lariu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com acréscimo do adicional de 50%, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada, nos dias efetivamente trabalhados em que não houve o gozo de uma hora integral de repouso para descanso e alimentação, no período compreendido entre 16/8/2008 e 19/5/2010, interregno entre o período imprescrito e o término da vigência da Portaria nº 42/2007 do MTE, e seus reflexos, atribuindo-se natureza salarial à parcela, nos termos da Súmula nº 437, item III, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada, à qual caberá o pagamento das custas, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$ 5.000,00).; **Processo: Ag-E-ED-ED-ARR - 15200-28.2002.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agravante(s): VALMIR TELES DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 325400-83.2009.5.12.0028 da 12a. Região,** Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): OI S.A., Advogada: Janaína Silveira Soares Madeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CELSO CORRÊA, Advogado: Salézio Stahelin Júnior, Agravado(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-ED-RR - 745-20.2012.5.09.0022 da 9a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA, Advogado: Silvana Aparecida Alves, Embargado(a): ZILMAR FERREIRA ALVES, Advogado: James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação dos autos para que conste como Embargante ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ e como Embargada ZILMAR FERREIRA ALVES; II - não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 147-42.2011.5.04.0733 da 4a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertocello, Advogado: Jairo Waisros, Embargado(a): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: AgR-E-RR - 217-36.2013.5.15.0037 da 15a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Ademilson Godoi Sartoreto, Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, Advogada: Patrícia Gonzalez Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-ARR - 315-87.2010.5.03.0060 da 3a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Beatriz Figueiredo Barreto, Advogada: Denise Maria Freire Reis Mundim, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Embargado(a): ALDO SILVA, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que negou pedido de aplicação dos ganhos reais concedidos pelo INSS à complementação de aposentadoria, mantendo a sentença de improcedência, no ponto. Custas invertidas ao autor, dispensadas porque beneficiário da justiça gratuita (fl. 548 da sentença).; **Processo: Ag-E-ED-RR - 377-49.2012.5.04.0022 da 4a. Região,** Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agravante(s): ALESSANDRA LIMA DE MORAES E OUTROS, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AgR-E-RR - 663-19.2012.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): POLISERVICE - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Ana Cláudia Cericatto, Agravado(s): ZEQUIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-ED-RR - 1400-14.2005.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Embargante: ARLA FOODS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogada: Gabriela da Costa Cervieri, Embargado(a): ESPÓLIO de NIELS OLE BRUNSGAARD POULSEN, Advogado: José Geraldo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1402-23.2011.5.10.0101 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF, Advogada: Sandra Renata Santana Bastos, Agravado(s): MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. Obs.: Os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 1550-07.2010.5.19.0008 da 19a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CARLOS EDUARDO MARTINS DA SILVA, Advogado: Gustavo Lyra Pugliesi, Embargado(a): ESPLANADA BRASIL S.A., Advogado: Adriano Silva Huland, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 1953-83.2011.5.15.0094 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: MARIA DO CARMO MARIANO FERREIRA E OUTROS, Advogada: Stela Maria Tiziano Simionatto, Embargado(a): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Rosa Maria Raimundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 2075-66.2010.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Oswaldo de Souza Santos Filho, Embargado(a): PATRICIA BELINCIUC, Advogado: Emerson Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da multa apenas a partir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do decurso do prazo de citação para o pagamento, nos termos do art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/96 c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 20113-04.2013.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Renato de Andrade Gomes, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s): JAIRO SANTOS DA LUZ, Advogado: Alex Sandro Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: Ag-E-ED-RR - 71400-38.2009.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CASA DAS CHAVES ZULIAN LTDA., Advogado: Charles Pamplona Zimmermann, Agravado(s): SARA JACQUELINE TEIXEIRA, Advogado: Eder Lana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação da multa do artigo 18 do CPC.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 97200-38.2006.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Simone Braga da Silva, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Agravado(s): MONICA CRISTINA AZEVEDO GONCALVES E OUTROS, Advogado: Aguinaldo Mendonça da Silva, Agravado(s): SPACECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS, , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 212000-74.2005.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Advogado: Ângelo César Lemos, Advogado: Jairo Waisros, Embargado(a): OS MESMOS, , Embargado(a): JOSÉ FRANCISCO RIBAS, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de embargos dos reclamados apenas quanto ao tema "promoções. interstícios. alteração do pactuado. prescrição total", por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes das alterações dos critérios de promoção. Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.; **Processo: E-ED-ARR - 248300-31.2008.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: MERCANTIL FARMED LTDA., Advogado: Antonio Sérgio Genga Filho, Embargado(a): ROSANA MONTEIRO DOS SANTOS, Advogado: Antonio Soares, Advogado: Luciano José Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-E-ED-RR - 218-67.2011.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Embargado(a): DEOLIDE IGNES RIGHI DOS SANTOS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogada: Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-ED-RR - 315-57.2010.5.04.0352 da 4a. Região,** Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Jaqueline Maggioni Piazza, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Vinícius Schaurich da Silva, Embargado(a): EVA MARIA ERTHAL NARCISO, Advogado: Paula Pereira Kubiack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, em relação aos serviços prestados a partir de 5/3/2009, os juros de mora incidam desde a data da prestação de serviços e a multa incida a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.; **Processo: ED-AgR-E-RR - 413-19.2013.5.22.0002 da 22a. Região,** Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: HIDELBERTO MACHADO DE CARVALHO, Advogado: Renato Coelho de Farias, Embargado(a): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-ED-RR - 580-16.2013.5.12.0034 da 12a. Região,** Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Cibele Christina Fontanella Evaristo de Souza, Embargado(a): ROSÂNGELA CARGNIN DE MORAES, Advogado: Aparecido Rodrigues, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Ana Regina Marques Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: ED-E-ED-RR - 864-44.2011.5.05.0016 da 5a. Região,** Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Frederico de Oliveira Ferreira,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Embargado(a): MAURO DE SOUZA LIMA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 1080-57.2011.5.06.0313 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): JOSÉ RICARDO TAVARES E OUTRA, Advogado: Edilma Alves Cordeiro, Embargado(a): ORLANDO MENDES DA SILVA FILHO, Advogado: Mário Fernando Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-RR - 1351-20.2011.5.06.0102 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Edgar Costa Neto, Procuradora: Adriana Roberta Nascimento Cruz, Embargado(a): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Alessandra de Souza Costa, Embargado(a): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Sérgio Alencar de Aquino, Embargado(a): JAILSON LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: José Luciano Bezerra Nigromonte, Embargado(a): ERIONALDO JOSE DE SOUZA SIMÕES, Advogado: Heládio Scholz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão da Turma, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-RR - 1398-12.2010.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., Advogada: Ivaneide Peixoto Machado, Embargado(a): SENA SEGURANÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), , Embargado(a): WLADIMY FRANCISCO PEREIRA, Advogado: Sandra Maria de Albuquerque Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-ED-RR - 1446-51.2010.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): CRISTIANO HENRIQUE DOS SANTOS, Advogada: Maria Muniz Lima dos Santos, Embargado(a): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Karina Braz do Rêgo Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-ED-RR - 1567-09.2010.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Procurador: Francisco Ermelindo Alves Diniz, Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): RICARDO BASILIO DA SILVA, Advogado: Cassius Guerra Varejão de Alcântara, Embargado(a): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Karina Braz do Rêgo Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-RR - 1780-90.2011.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Mônica Henriques Costa Gouveia, Embargado(a): ANDRÉA PATRÍCIA DE SOUZA, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Embargado(a): CATÃO & CIA. LTDA., Advogado: Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Embargado(a): ALFANI COMÉRCIO LTDA., Advogado: Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Embargado(a): M.MORAIS & CIA. LTDA., Advogado: Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-ED-RR - 2118-80.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procuradora: Milene Goulart Valadares, Procuradora: Adriana Roberta Nascimento Cruz, Embargado(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Emanuella Corrêa, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Embargado(a): VANDA CUNHA FERREIRA, Advogado: Celso Ferrareze, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Luciana Nunes Gouvêa, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: ED-ED-E-ARR - 5966-56.2010.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: JOEL RHENIUS, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Embargante: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Giovana Michelin Letti, Embargante: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Caroline Campos de Oliveira, Embargado(a): OS MESMOS, , Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-Ag-RR - 127500-38.2009.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins, Embargado(a): JAREDE OLIVEIRA PONTES, Advogado: André Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Correia de Paiva, Embargado(a): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESSA, Advogado: Breno Zenaide Agra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-ED-RR - 395985-36.2009.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: UNIÃO (PGF), Procurador: Ian Grosner, Embargado(a): LUIZ AVELINO RODRIGUES, Advogado: Vilson Mariot, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Verci Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão da Turma apenas no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, feita pela MP-449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, declarar a prestação de serviço como fato gerador da contribuição previdenciária, incidindo a partir de 5/3/2009, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, os juros de mora e determinar a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/96).; **Processo: E-ED-AIRR - 3981300-07.2009.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR E OUTROS, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Sidnei Di Bacco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 17500-14.2009.5.07.0012 da 7a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: VIACAO URBANA LTDA, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): DINAMAR CIPRIANO DE OLIVEIRA, Advogado: José do Carmo Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-ED-AIRR - 919-65.2012.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Tairo Ribeiro Moura, Embargado(a): GARRA ESCOLTA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Moisés Ronacher Dantas, Embargado(a):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EVERALDO GOMES DE SOUZA, Advogado: Andreia Costa Feitosa, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, João Oreste Dalazen, Aloysio Corrêa da Veiga, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Hugo Carlos Scheuermann. Obs.: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte; II - A Presidência da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.; **Processo: E-ED-RR - 60400-75.2007.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: FABIANO JOSE DOMINGUES, Advogada: Janaina de L. Rodrigues Martini, Embargado(a): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogada: Fabiana Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Intervalo Intrajornada - Redução por meio de Autorização da Superintendência Regional do Trabalho - Minutos Residuais - Norma Coletiva - Artigo 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada o pagamento de uma hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, decorrente da redução do intervalo intrajornada, na forma prevista no artigo 71, § 4º, da CLT e na Súmula nº 437, I, deste Tribunal.; **Processo: ED-E-ARR - 227-04.2010.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: TELMO JOSÉ DE BOITA, Advogado: Rafael Pedroso Borges, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Ricardo de Souza Torres, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procurador: Bianca Zoehler Baumgart Crestani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão de fls. 1.609/1.621, sem, no entanto, imprimir efeito modificativo ao julgado. Obs.: O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 352-05.2011.5.15.0074 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: SIDNEY ANTONIO DE ALMEIDA, Advogado: Paulo Sérgio Carneiro, Embargado(a): LWART LUBRIFICANTES LTDA., Advogado: Gustavo da Silva Misuraca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 1106-73.2010.5.15.0108 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALUMÍNIO, Advogado: Robson Cavalieri, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO, Advogada: Rosângela Arcuri Pacheco, Advogado: Francisco José Vitória de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque incabível.; **Processo: Ag-E-RR - 1550-15.2011.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Mascarenhas Brandão, Agravante(s): DC MARANHA CALÇADOS E OUTRO, Advogado: Guilherme Del Bianco de Oliveira, Agravado(s): TIAGO DE OLIVEIRA, Advogado: Lourivalter Silva Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AgR-E-ED-RR - 2085-21.2001.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: EUZEBIO COSTA ATHAYDE, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AgR-E-ED-RR - 68400-63.2008.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Maurici Antonio Ruy, Advogado: Franciane Hansen Ferreira, Agravado(s): LEONARDO MACIEL DE OLIVEIRA, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Agravado(s): FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN, Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 95241-46.2007.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: REINILDO RIOS VILAS BOAS, Advogado: Celso Ferrareze, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Auderi Luiz de Marco, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional, que reconheceu a incidência da prescrição parcial no presente caso, e determinar o retorno dos autos à Egrégia 4ª Turma a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do Banco do Brasil, no que tange aos "anuênios", como entender de direito.; **Processo: E-ARR - 138900-03.2009.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Fernando Silva Rodrigues, Embargado(a): PEDRO INÁCIO BASSOLS, Advogada: Fabiana Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a dedução das diferenças entre a gratificação decorrente da jornada de oito horas de trabalho e aquela percebida pela prestação de jornada de seis horas com o valor da condenação ao pagamento das horas extraordinárias. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais.; **Processo: ED-E-ED-RR - 1710500-71.2006.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: RÁDIO MENINA DO PARANÁ LTDA. E OUTROS, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Advogado: Rodrigo Puppi Bastos, Embargado(a): BRUNO ROGÉRIO COSTA, Advogada: Márcia Jesiani Albert, Advogado: Marcos César Rampazzo Filho, Advogado: Guilherme Cavalheiro Kuster, Advogada: Sabrina Zein, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Otávio Augusto Constantino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: E-RR - 207000-08.2009.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MÁRCIA DA SILVA NEVES, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Advogada: Marina Pereira Barradas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, João Oreste Dalazen, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. Obs.: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; II - A Presidência da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho. **Nesse momento**, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga retirou-se da Sessão. **Processo: E-ED-RR - 971-51.2010.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: EMÍLIO GARCIA, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Renata Alvarenga Fleury, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gustavo Bezerra Muniz de Andrade, Embargado(a): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por demonstrada divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: E-RR - 6600-68.2007.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Maria Eliza Nogueira da Silva, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Embargado(a): MIROELMA CORREIA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento dos presentes embargos para a próxima sessão, ficando, via de consequência, prorrogada a vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Nesse momento**, o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa pediu a palavra para agradecer aos Eminentíssimos Ministros pelas manifestações em relação à passagem do aniversário natalício de Sua Excelência, bem como pela posse na Academia Nacional de Direito Desportivo. O Dr. Luiz Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho, felicitou o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa pelo transcurso do aniversário e pela posse na Academia Nacional de Direito Desportivo. **Em seguida**, o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão fez um registro de agradecimento ao Exmo. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente, pela condução dos trabalhos na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, destacando a forma sempre gentil e respeitosa na condução dos trabalhos no Colegiado. Associaram-se à homenagem os demais Ministros



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

desta Subseção e o Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho. (Anexo 01). **Nada mais havendo a tratar**, encerrou-se a Sessão às doze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Secretária da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais